



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**03/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/09/2025.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 680/2024 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	11
2	PL 4809/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	35
3	PL 1630/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	71
4	PL 2616/2025 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	92
5	PL 2231/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	109
6	PL 116/2020 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	118

7	PL 1612/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	134
8	PL 1473/2025 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	148
9	PL 425/2024 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	182

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR	3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC	3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS	3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR	3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA	3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO		4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG	3303-2794	5 Margareth Buzetti(PP)(4)	MT 3303-6408
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2 Paulo Paim(PT)(5)(23)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(5)	CE	3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR	3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
Cancelada

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (01/09/2025 08:46)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;
- Na 26ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/08/2025, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Autoria: Comissão de Segurança Pública

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 3.

Observações:

- Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1630, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2231, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1612, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 1473, DE 2025****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CDH)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2024

- Terminativo -

Altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º
.....
.....
.....

Parágrafo único: O autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

“Art.18.....
.....

.....
IV – definir os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, incluiu o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para tratar da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre vivos e por sucessão.

Em 19/06/2015, o Procurador-Geral da República distribuiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5337. Por meio do julgamento virtual de 19 a 26/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

No mesmo acórdão, houve o reconhecimento de que, para escolha do autorizatário, a autorização prescinde de procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública prestado por meio de autorização e não através de permissão, razão pela qual não incide o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em busca da modulação dos efeitos da decisão colegiada. O pedido foi acolhido, conforme ementa abaixo:

Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Pressupostos legais atendidos. Situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social. Efeitos pro futuro. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

1. (...).

2. (...).

3. No caso em apreço, como muito bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas “leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

4. Ademais, as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolidadas práticas admitidas há longa data pelas legislações locais e/ou consagradas pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de ter inevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, também apresenta



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

desdobramentos importantes nas searas econômica e social, já que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo, estando caracterizado, outrossim, o excepcional interesse social.

5. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se a eles efeitos *pro futuro*, para que a decisão de mérito só produza seus efeitos a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes aclaratórios.

A ata de julgamento foi publicada em 04/04/2023 e o prazo de dois anos fixado na decisão expirará em 04/04/2025, lembrando que o acórdão transitou em julgado em 29.04.2023.

Nesse quadro, não obstante a inexistência de qualquer pedido de inconstitucionalidade por arrastamento ou mesmo a sua declaração de ofício no acórdão, muitos Municípios já se manifestaram no sentido de que não autorizarão mais a transferência de direitos a partir de 04/04/2025 em razão do prazo de 2 (dois) anos concedido no julgamento da ADI 5337, mesmo havendo legislações municipais em plena vigência, o que implicará a judicialização da matéria em larga escala no país.

O artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Os artigos 12 e 18, I da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, definem, respectivamente, que o serviço de taxi é considerado um serviço de utilidade pública e que a regulamentação dos serviços de transporte urbano é atribuição dos



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/24434.11215-50

Municípios.

A partir de tal competência, mais de 5.000 Municípios editaram as suas leis, decretos, portarias, regulamentos e demais normas infralegais cuidando do serviço de taxi, a forma de seleção e os requisitos para transferência dos direitos. Tal cenário justificou a opção de milhares de pessoas e suas famílias que dedicaram suas vidas profissionais e seus recursos ao segmento do taxi, contando com a possibilidade de sucessão e da transferência de tais direitos.

Apenas a título de exemplo, no Município de São Paulo, o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em plena vigência, permite a transferência de alvará de estacionamento, nos termos dos artigos 19 e 21, *in verbis*:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Observa-se que a legislação vigora há mais de 50 (cinquenta) anos, consolidando situações fáticas já detalhadamente expostas na ementa do julgamento da ADI 5337, acima transcrita. Ademais, a vedação da transferência implica restrição à liberdade profissional, uma vez que o veículo táxi utilizado não terá qualquer valor caso o adquirente, outro taxista, não possa explorar a sua profissão, cujo direito decorre do texto constitucional e da legislação.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

São mais de 600 mil taxistas e suas famílias que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi. É bastante comum o cenário familiar com o avô taxista, o filho taxista e o neto taxista, ou seja, o investimento no veículo taxi é muitas vezes o único patrimônio familiar e o serviço a única fonte de sustento.

Outro ponto importante é que a prerrogativa concedida ao Município por meio do presente projeto de lei não interfere na liberdade do poder público local quanto à expansão ou redução do número de autorizatários com base na sua política de mobilidade urbana independentemente do direito à transferência dos direitos entre vivos ou por sucessão.

Por isso, a presente proposição busca emprestar segurança jurídica aos taxistas e as suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de taxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art175
- urn:lex:br:federal:lei:1969;7329
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1969;7329>
 - art19
- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
 - art27
- Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12468-2011-08-26 - 12468/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12468>
 - art3
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - art18
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Efraim Filho

15 de julho de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o primeiro deles enuncia seu propósito, e o último prevê vigência imediata da lei que eventualmente lhe suceder.

O cerne da proposição está inscrito nos arts. 2º e 3º. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, conhecida como Lei do Taxista, para prever que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, de acordo com a legislação local. Já o art. 3º do projeto dá nova redação ao inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, Lei da PNMU (Política Nacional da Mobilidade Urbana), para determinar que os municípios definam os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi.

De acordo com o autor, o principal motivo que o levou a apresentar o projeto foi garantir segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, de forma a assegurar a possibilidade de transferência dos direitos à exploração do serviço e afastar riscos à subsistência daqueles que dela dependem para seu sustento. Aponta ainda a questão dos prazos decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337, em cujo julgamento o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei 12.587, de 2012. Esses dispositivos permitiriam a comercialização e herança das outorgas de táxi, e o Supremo operou a modulação temporal dos efeitos da decisão, o que passaria a impedir as comercializações e direitos de herança em abril de 2025.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem competirá decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Diante da competência da CCJ para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101 do RISF, concentraremos nossa análise no mérito do projeto.

De todo modo, cumpre-nos lembrar que as decisões da Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo, que permanece autorizado a, no caso, encontrar uma alternativa à luz da decisão do STF exarada no âmbito da ADI nº 5.337.

Com efeito, no mérito, o projeto ora sob exame é digno de aplausos.

A vedação jurídica à cessão de outorgas de táxi não impede a existência de um mercado informal em diversas cidades brasileiras, de forma precária e sem qualquer controle estatal. Ao regulamentar a transferência de maneira transparente e com critérios objetivos, o projeto busca reconhecer uma realidade social consolidada e submetê-la à fiscalização do poder público, promovendo ganhos relevantes para a legalidade, a eficiência administrativa e a justiça social.

Mais ainda, a ausência de regulação contribui para a desigualdade de condições no setor e para a precarização das relações de trabalho: motoristas

auxiliares frequentemente operam sem segurança jurídica, arcando com custos elevados para acessar o mercado, enquanto o Estado perde capacidade de gestão e controle sobre a prestação do serviço público.

Ressalte-se, contudo, que o STF não proibiu absolutamente toda forma de cessão, mas sim aquela realizada sem filtros legais, sem controle público e sem critérios que assegurem a finalidade pública da permissão.

Consequentemente, entendemos haver espaço legítimo para atuação legislativa que promova a harmonização entre o interesse público e a realidade do setor. É possível construir uma solução intermediária entre a proibição absoluta da alienação, e a necessidade de disciplinar uma prática consolidada que, na ausência de regulação, gera distorções e iniquidades.

Nesse contexto, entendemos que o projeto pode ser objeto de alguns aprimoramentos, os quais consolidamos na forma de substitutivo.

Em primeiro lugar, sugerimos que a alteração se dê exclusivamente na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Afinal, o projeto trata, em última análise, de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional.

Além disso, entendemos cabíveis modificações que consagrem a finalidade pública do serviço e inibam a especulação. Assim, o substitutivo modifica a Lei nº 12.468, de 2011, para vedar a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propomos que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da proposição.

Por fim, o substitutivo trata da transferência de *outorgas*, e não apenas de *autorizações*. Isso, a nosso ver, incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.

Desse modo, entendemos que o texto proposto equilibra a proteção dessa classe trabalhadora contra perdas econômicas, ao mesmo tempo em que garante exploração de serviço tão relevante com qualidade e continuidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 680, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**
.....

VI - não paralisar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A transferência de outorgas concedidas aos profissionais taxistas será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A transferência do direito previsto no *caput* deste artigo não implica anuência automática do poder público ao direito de exploração do serviço vinculado à outorga, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento dos requisitos e condições exigidos na legislação específica.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a autorização ociosa por culpa do autorizatário, incidirá multa, perda da

autorização e impedimento de obter nova autorização pelo prazo de 3 (três) anos.”

“**Art. 17.** Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS		4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CARLOS VIANA		6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ		3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS		3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 680/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR EFRAIM FILHO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 680/2024, NA FORMA DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

15 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.* A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo do projeto. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para permitir que o autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro transfira os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.

O art. 3º altera o art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir entre as atribuições dos Municípios a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi, respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes. O art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta necessidade de prover *segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos*.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou o projeto na forma de um Substitutivo, o qual concentra as modificações legislativas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O Substitutivo altera as disposições sobre transferência de *autorizações* por transferência de *outorga*, além de introduzir mecanismo para vedar a ociosidade das outorgas de serviço de táxi.

II – ANÁLISE

De acordo com a disposição do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 22, incisos IX e XVI, da Constituição Federal (CF) atribui privativamente à União competência para legislar sobre *diretrizes da política nacional de transportes e condições para o exercício de profissões*. Resta evidente, portanto, que o Legislativo federal detém competência para estabelecer normas sobre a matéria objeto do projeto em exame, qual seja, o estabelecimento de regras gerais sobre a transferência de outorgas do serviço de transporte público individual de passageiro, que constituem elemento fundamental para o exercício da profissão de taxista.

A possibilidade de transferência do direito à exploração do serviço de táxi, seja por alienação entre vivos ou por sucessão, foi permitida, em termos bastante amplos, pelo art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, considerou inconstitucional a redação desse dispositivo legal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337. O STF, contudo, reconhecendo a situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social decorrente dessa medida, optou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que ela só produzisse efeitos para o futuro, a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata de julgamento, que ocorreu em abril de 2023.

Esgotado o prazo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifica-se que a situação de insegurança jurídica e de relevante interesse social ainda persiste. Com efeito, o autor da proposição nos lembra em sua justificação que diversos Municípios em todo o País anunciaram recentemente o encerramento da possibilidade de transferências de outorgas de serviço de táxi, a despeito da existência de normas locais em plena vigência que admitem a prática. Podemos antever, nessas circunstâncias, um crescimento exponencial da judicialização da matéria, o que traz consequências extremamente danosas para a categoria profissional dos taxistas.

O Legislativo federal pode e deve atuar para mitigar as consequências sociais negativas da situação que apontamos, especialmente porque a decisão do STF em sede da ADI nº 5.337 não constitui, em nosso entendimento, uma vedação em caráter absoluto a qualquer normatização do direito de transferência de outorgas de serviço de táxi, restringindo-se apenas à declaração de inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O mencionado dispositivo, como asseveramos anteriormente, pretendia firmar a possibilidade de transferência do direito de exploração do serviço de táxi de maneira bastante alargada, com escassa vinculação ao interesse público.

Nesse sentido, vislumbramos espaço para que a legislação nacional estabeleça a possibilidade de transferência de outorgas de táxi, contanto que sejam observadas condições que garantam o respeito do interesse público, que deve nortear o serviço de transporte público individual de passageiro. O projeto em exame atende essas condições, uma vez que deixa expressa na letra da lei, como condição para a efetivação da transferência, a necessidade de preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação local.

O Substitutivo aprovado na CI também atende o requisito essencial de vinculação da transferência da outorga ao atendimento do interesse público, que fundamenta a exploração do serviço de táxi. Consideramos positiva, ainda, a solução adotada pelo Substitutivo, de inserir todas as alterações legais pretendidas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, tendo em vista que se trata, fundamentalmente, de regulação do exercício profissional.

Somos favoráveis também à alteração promovida pelo Substitutivo da referência à transmissão de *autorização* por transmissão de *outorga*, que se mostra juridicamente compatível com o instituto da permissão de serviços públicos, sob o qual pode ser organizado o serviço de transporte

público individual de passageiro. Por fim, aprovamos também a proibição de ociosidade da outorga, pois ela se alinha diretamente com a finalidade pública do serviço de táxi e valoriza os profissionais que efetivamente se dedicam ao seu trabalho.

Embora o mérito da proposição já tenha sido objeto de avaliação na Comissão de Serviços de Infraestrutura, não podemos deixar de registrar nossa profunda apreciação com o seu conteúdo. A regularização da possibilidade de transferência de outorgas de serviço de táxi é uma medida muito positiva, com grande impacto para uma categoria profissional que merece todo nosso respeito e admiração.

Por isso, apenas a título de aprimoramento, apresento emenda substitutiva que aproveita praticamente a íntegra do texto aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, mas é acrescido de novos dispositivos que têm o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades.

Busca-se, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, preserva-se o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, medida que prestigia os princípios constitucionais da proteção da confiança, da função social da outorga e da dignidade da pessoa humana.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 680, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....
.....

VI - não descontinuar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A transferência de outorgas concedidas aos profissionais taxistas será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A transferência do direito previsto no *caput* deste artigo não implica anuência automática do poder público ao direito de exploração do serviço vinculado à outorga, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento dos requisitos e condições exigidos na legislação específica.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a autorização ociosa por culpa do autorizatário, incidirá multa, perda da autorização e impedimento de obter nova autorização pelo prazo de 3 (três) anos.”

“§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurará descontinuação da prestação do serviço:

I - período de férias, folga ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;

III - necessidade de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ou autorizados pelo órgão ou entidade competente do poder público; ou

V – demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 17.** Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

Ofício nº 140/2024/CSP

Brasília, 10 de dezembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de proposição de autoria de Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei de autoria da Comissão de Segurança Pública, cuja apresentação foi aprovada na 36ª Reunião, Extraordinária, deste Colegiado, realizada na presente data.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2838222327>

Avulso do PL 4809/2024 [11 de 11]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

AUTORIA: Comissão de Segurança Pública



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, que implica riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a participação em organização criminosa ou milícia privada;

III – a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas;

IV – o fundado receio de conduta criminosa habitual, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso, ou mesmo se o agente já houver sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória por outro crime, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova prisão.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

§ 5º Os critérios a que se refere o §3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

.....

§ 2º

a) O condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) O não reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória.” (NR)

“**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e sua habitualidade criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....” (NR)

“**Art. 61.**

.....

III – a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

“**Art. 157.**

.....

§ 2º A pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

.....

II – se há concurso de agentes;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância.

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

.....” (NR)

“**Art. 158.**

.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por duas ou mais pessoas;

II - com emprego de arma de fogo;

III - para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias.

.....” (NR)

“**Art. 288-A.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 329.**

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, além da pena decorrente da violência.

Resistência qualificada

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – o ato, em razão da resistência, não se executa;

II – após a prática da violência o agente empreende fuga;

III – o autor impedir ou dificultar o deslocamento de agentes de segurança pública e o cumprimento de suas funções regulares:

a) utilizando-se de barricadas ou quaisquer outros obstáculos, fixos ou móveis;

b) valendo-se de ameaça a terceira pessoa ou fazendo-a de escudo humano.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caso o autor se utilize de explosivo ou coloque fogo nos obstáculos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das penas cominadas no art. 250 deste Código, se for o caso.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou ameaça.” (NR)

“**Art. 344.** Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, testemunha, colaborador ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-A.** Utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.”

“**Art. 17.**

.....

§ 3º Se as condutas descritas no *caput* e no § 2º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta Lei, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 18.**

.....

§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta lei, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único.

.....

II-A - O crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de uso proibido previsto no art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de praças públicas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em associação de moradores;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, salvo se incidir na conduta do art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caso em que haverá concurso material de crimes;

.....” (NR)

Art. 6º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

IV –

.....

n) aquisição de bens ou serviços que envolvam tecnologia e sejam destinados ao desempenho da atividade precípua de policiamento preventivo ou repressivo, exercido dentro das atribuições constitucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal, vedada a aquisição de materiais administrativos ou que não se enquadrem na atividade fim das forças de segurança pública.

.....

§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro da violência e escalada do crime organizado em todo o Brasil, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal apresenta, nesta oportunidade, projeto de lei para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Mais do que simplesmente aumentar penas, busca-se dar eficácia ao Sistema de Justiça e promover a eficiência e efetividade das ações policiais realizadas nas comunidades dominadas pelo tráfico ou por milícias.

Primeiramente, o projeto estabelece novos critérios de natureza processual para melhor balizar a decisão do magistrado que, em audiência de custódia, decidirá entre a concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva.

A audiência de custódia não pode ser uma “porta-giratória” pela qual um marginal violento e perigoso entra e sai no mesmo dia e, não raras vezes, volta a cometer crimes quase que imediatamente.

Assim, a proposta em tela visa aperfeiçoar esse mecanismo legal, e, se aprovada, reduzirá fortemente a reincidência criminal em todo o país, mantendo mais tempo presas aquelas pessoas que são habituais no cometimento de crimes violentos, levando pânico e sofrimento a toda a população ordeira brasileira.

A proposição também torna mais rígido o cumprimento da pena, ao estabelecer que os condenados à privação de liberdade por seis ou mais anos devem iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, quando atualmente isso só ocorre quando a condenação é de oito ou mais anos.

O projeto torna mais severa as penas para os crimes de roubo de cargas e valores, bem como prevê redação que tipifica com penas altas as práticas de extorsão da população trabalhadora por organizações criminosas que impõem a aquisição de serviços e mercadorias, focado nas atividades habitualmente exploradas por milícias privadas.

Não bastasse, tipifica o crime de resistência qualificada, com o intuito de punir condutas como criar barricadas ou obstáculos incendiados levadas a efeito para impedir ou dificultar as ações policiais em comunidades

dominadas pelo tráfico ou por milícias, tais como o cumprimento de diligências, mandados e operações policiais.

No Estatuto do Desarmamento, a proposição criminaliza a conduta de utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido. A pena prevista é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.

Por fim, é fundamental que a legislação confira vantagem competitiva aos profissionais da segurança pública em relação aos criminosos, no que tange ao aparato tecnológico. Processos licitatórios para aquisição de *softwares*, por exemplo, levam meses ou anos até que se concluam e, quando o produto chega às mãos da Polícia, já estão obsoletos, dificultando investigações ou impondo aos policiais o uso de materiais de qualidade inferior aos usados pelo crime organizado.

Assim, estabelecemos hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133, de 2021 para a rápida providência estatal no cumprimento das atuações fins de competência dos órgãos de segurança.

São essas, em linhas gerais, as mais importantes modificações legislativas que a Comissão de Segurança Pública do Senado promovem, mediante apresentação deste projeto de lei, esperando que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JACQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº (ao PL 4809/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do PL 4809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada à prova do fim do vínculo associativo e ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

A comprovação da desarticulação efetiva do vínculo se torna necessária para a concessão do benefício, caso contrário a possibilidade de reiteração delitiva se torna altamente elevada e a segurança da sociedade é colocada em risco. A manutenção do vínculo associativo é de fundamental importância, uma vez que oferece ambiente ideal para que o condenado volte a



delinquir, com logística própria, estrutura organizada, divisão de tarefas e oferta larga de recursos, para a prática de crimes ainda mais graves ou com atuação internacional.

Vale destacar também que a criminalidade organizada não é episódica, mas estrutural e permanente, de modo que o simples encarceramento sem a ruptura do vínculo não impede a continuidade da prática criminosa. A legislação precisa dispor de regras rígidas que impeçam a progressão fictícia, na qual o preso migra de regime, mas segue atuando por meio da rede criminosa.

Do exposto conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)

Insira-se o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e promova-se as seguintes alterações ao art. 312, nos termos do art. 1º do PL 4809, de 2024:

“Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.....

.....

§3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:



.....

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso; e

V - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, promove duas alterações ao Código de Processo Penal.

A primeira, para inserir o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

A extração do perfil genético consiste em mecanismo poderoso para investigação criminal, tanto para identificar o autor do crime como para exonerar o inocente. Além disso, a identificação genética tem grande potencial para redução da reiteração delitiva, já que alguém que, preso em flagrante, tenha o perfil genético extraído pelo Estado terá naturais receios de cometer novas infrações penais já que será mais facilmente identificado a partir de vestígios deixados no local do crime.

No texto, remetemos ao regramento já previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que prevê a possibilidade de extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.



A segunda mudança opera-se no art. 312, para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva.

As referidas mudanças estão em consonância com o texto já aprovado por esta Casa quando da tramitação do PL 226/2024, cuja relatoria coube a mim, e que agora encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados. As sugestões vão também ao encontro da intenção da Comissão de Segurança Pública, autora do PL em análise, que visa endurecer a resposta penal aos crimes praticados com violência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4809/2024)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4809, de 2024, os seguintes artigos:

“**Art. 6º**.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

‘**Art. 11**.....

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.’ (NR)

.....

‘**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança. Esses agentes atuam na vigilância, custódia e escolta de adolescentes em conflito com a lei, além de estarem expostos a riscos constantes. Como não há padronização nacional na nomenclatura desses cargos, o texto se concentra nas atribuições, garantindo que todos os profissionais da área sejam contemplados.

O porte de arma previsto no inciso XII é restrito aos agentes efetivos, admitidos por concurso público, assegurando que apenas aqueles devidamente avaliados em termos físicos, mentais e psicológicos tenham acesso ao benefício. Tal medida garante maior segurança aos próprios adolescentes, à sociedade e aos agentes, que estarão preparados para atuar dentro dos limites da lei. Além disso, o porte deve ter abrangência nacional, considerando que os agentes realizam escoltas interestaduais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida também resguarda a vida dos servidores e de seus familiares, frequentemente ameaçados em razão de suas atividades. Ao conceder porte de arma, isenção de taxas e permissão para menores de 25 anos que ingressam na carreira, busca-se dar condições para que os agentes desempenhem suas funções



com segurança e dignidade. Trata-se, portanto, de garantir aos profissionais que atuam diretamente na ressocialização de adolescentes os meios necessários para proteger a si mesmos, sem perder de vista o papel fundamental que exercem no cumprimento das determinações legais e na manutenção da ordem pública.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6626109860>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo propor as seguintes medidas:

- a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva;
- b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto;
- c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada;
- d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa;
- e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”;
- f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157;
- g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa);
- i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias;
- j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa;
- k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.
- l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador;
- m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas;
- n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima;
- o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou “associação de moradores”, ou quando ainda



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e

- p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal, direito processual penal e normas gerais de licitação e contratação**. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O art. 1º do PL pretende alterar o art. 312 do CPP para definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, com o fim de decretação de prisão preventiva (§ 3º).

A nosso ver, a definição de critérios objetivos para instruir o juiz na decretação ou não da prisão preventiva é importante, especialmente na aferição da “periculosidade do agente”, impedindo, portanto, que essa análise seja exclusivamente subjetiva e, não raras vezes, arbitrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do § 5º a ser inserido no art. 312 do CPP, tais critérios deverão ser **obrigatoriamente** analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, a regra em questão determina que o juiz analise tais critérios, mas, por outro lado, não impede que ele considere outras circunstâncias presentes no caso concreto para decretar ou não a prisão preventiva, preservando, com isso, a liberdade na decisão a cargo do magistrado.

Por fim, o art. 1º do PL inclui o § 4º ao art. 312 do CPP, para positivizar um entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso”.

Embora o dispositivo em questão possa ser redundante, em parte, quando confrontado com o atual § 2º do art. 312, entendemos que ele possui, em certa medida, individualidade própria, motivo pelo qual concordamos com a sua permanência.

Noutro giro, o PL, por meio de seu art. 2º, promove diversas alterações no CP, as quais comentaremos brevemente a seguir.

No art. 33, é reduzida a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto, além de se exigir o pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada.

Concordamos com essas alterações. No nosso entendimento, o condenado a pena superior a seis anos já pratica crime grave, motivo pelo qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Ressalte-se que ainda há no Brasil a cultura da pena mínima ou próxima da mínima, razão pela qual apenas em poucos casos há, de fato, condenação acima de seis anos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, no caso especificamente dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime é uma medida relevante, uma vez que tal sanção tem caráter patrimonial e, não raras vezes, os referidos crimes envolvem grande volume de recursos financeiros.

Entretanto, em casos excepcionais, em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, entendemos que deve ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a extinção da punibilidade do condenado, onde se entende que não impede o seu reconhecimento a falta de pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos. Assim, ao final, apresentaremos emenda estabelecendo essa exceção.

No art. 59, inclui-se, entre os critérios para o juiz fixar a pena, a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada, entre outras circunstâncias, por aquelas dispostas nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do CPP, também inserido pelo PL nos termos de seu art. 1º (existência de outros inquéritos e ações penais em curso, ou se recebido o benefício da liberdade provisória nos dois anos anteriores à nova prisão). Por sua vez, no art. 61, é adicionada às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”.

Concordamos com essas medidas. Aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa como um meio de vida.

Atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que pratica tal tipo de conduta possui tendência para a prática de crimes, devendo, em razão disso, ser tratado mais rigorosamente pelo aparato repressivo estatal.

Não obstante essas considerações, apresentaremos ao final uma emenda de redação ao art. 59 do CP, nos termos propostos pelo art. 2º do PL, uma vez que o dispositivo nos parece ambíguo por tratar da “habitualidade criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, fazendo parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime.

No § 2º do art. 157, propõe-se a criação de um tipo penal qualificado para o crime de roubo, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, ao invés do chamado “roubo circunstanciado”, que atualmente aumenta a pena da conduta simples de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, altera a redação do atual inciso III do referido dispositivo para torná-la mais ampla: “se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância”.

Por sua vez, nos §§ 2º-B e 3º do art. 157, cria-se também tipo penal qualificado para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido – pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa –, bem como se aumenta a pena do roubo de que resulta lesão corporal grave – de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa.

Estamos de acordo com a criação dos tipos penais qualificados. No § 2º do art. 157, somente com a aplicação do aumento de pena máximo (metade) é que a majoração atual poderia superar o tipo penal qualificado proposto. Por sua vez, no § 2º-B, não há qualquer alteração na quantidade de pena a ser aplicada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Entretanto, no nosso entendimento, a criação de tipo penal qualificado confere uma maior prevenção geral ao delito, sendo que, neste último dispositivo, apresentaremos uma emenda de redação para incluir o regime de “reclusão”, que foi omitido no dispositivo.

Outrossim, estamos de acordo com o aumento de pena para o roubo que resulta lesão corporal grave, que é uma conduta evidentemente reprovável e com consequências muitas vezes definitivas para a vítima, bem como pela ampliação do escopo do atual inciso III do § 2º do art. 157, para abranger o transporte de cargas, bens ou outros produtos com valor econômico ou comercial.

No art. 158, aumenta-se a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias. Concordamos com as alterações propostas, que, além de incluírem na causa de aumento de pena a extorsão com a finalidade impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias, restringem a redação do atual § 1º do art. 158 para o emprego de “arma de fogo”, e não qualquer arma.

Uma omissão do projeto que nos parece bastante relevante diz respeito ao tratamento penal do crime de receptação. Trata-se de um delito em que, conquanto formalmente não se verifique o uso de violência, na prática, ou o produto é proveniente do crime de roubo ou, ao menos, do furto qualificado.

O tratamento penal muito benéfico, especialmente do § 3º do art. 180, cria uma série de dificuldades para a efetiva repressão penal da criminalidade patrimonial, razão pela qual sugerimos a majoração das penas do *caput* (de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão) e do citado § 3º (de 1 mês a um ano para 1 a 5 anos de reclusão). Com referidas penas máximas, o crime passa a admitir a decretação de prisão preventiva, razão pela qual sugeriremos emenda nesse sentido.

No art. 288-A, aumenta-se a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa, que consideramos uma medida acertada, tendo em vista a gravidade do crime.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No art. 329, altera-se o preceito secundário da conduta simples, prevista no *caput*, para informar que a pena é aplicada cumulativamente à “decorrente da violência”.

Além disso, cria-se o tipo de resistência qualificada, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Neste último caso, se houver o uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estamos de acordo com as mudanças propostas, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam o tipo penal qualificado do crime de resistência para abranger circunstâncias mais gravosas que estão presentes no dia a dia de nossas polícias, no ato de efetuar prisões.

Entretanto, apresentaremos duas emendas de redação. A primeira, para trocar a expressão “agente” por “autor”, prevista no inciso II do § 1º, para não confundir com “agentes de segurança pública”, que consta no inciso III do § 1º. A segunda, para retirar a expressão “além da pena decorrente da violência” do preceito secundário do *caput* do art. 329, uma vez que ela já está prevista no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, no *caput* do art. 344, ajusta-se a redação do tipo penal de coação no curso do processo para incluir a “testemunha” e o “colaborador”. Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta-se causa de aumento de pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, “sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave”. Tais alterações, embora não alterem o escopo da redação vigente, aperfeiçoam o dispositivo, motivo pelo qual estamos de acordo com elas.

Por sua vez, no art. 3º do PL, é proposta a criação do art. 16-A, bem como alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de criar tipo penal para punir a conduta de quem, na prática de crime, emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão; bem como de aumentar as penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas. Ademais, na forma do art. 4º do PL, inclui-se o novo crime tipificado no art. 16-A no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999).

Sobre o assunto, é importante ressaltar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 chamou atenção para o fato de que, apesar de os sistemas gerenciados pela Polícia Federal e pelo Exército destinarem-se, em tese, para monitorar toda a vida das armas de fogo, desde sua fabricação até, quando for o caso, sua destruição, incluindo, nesse caminho, seus proprietários e as ocorrências em que estejam envolvidas, as pesquisas feitas no Brasil com a finalidade de rastrear a origem das armas de fogo apreendidas sempre se deparam com um obstáculo em relação às armas originalmente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Por ser um sistema mais fechado e inacessível, as próprias polícias muitas vezes não conseguem saber se uma determinada arma está registrada lá. Uma crítica que o Anuário vem fazendo reiteradamente ao longo dos últimos anos diz respeito à diferença gritante entre armas apreendidas pelas polícias e os registros destas apreensões nos sistemas mencionados. Os números não batem.

Diante desse buraco negro, o PL vai bem ao prever punição mais rigorosa quando há emprego de arma de origem ilícita ou indeterminada. Diante da dificuldade de mensurar a origem das armas apreendidas, o que dificulta a construção de uma política de prevenção e repressão, o direito penal, como compensação, deve aumentar a severidade da punição.

Não obstante essas considerações, apresentaremos aqui uma emenda de redação ao art. 5º do PL, que altera a Lei de Crimes Hediondos, para adequá-la à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Noutro giro, o art. 5º do PL tem como objetivo propor causa de aumento de pena para diversos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando cometidos nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou de “associação de moradores”, ou ainda quando houver emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difuso ou coletivo.

No caso do emprego de arma de fogo, exclui expressamente da abrangência da causa de aumento de pena a conduta do art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, que vimos acima, hipótese na qual haverá concurso material de crimes.

Estamos de acordo com as alterações em questão, que, a nosso ver, aperfeiçoam a Lei de Drogas, previnem e combatem, de uma forma mais rigorosa, o tráfico de drogas.

Finalmente, o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Estamos de acordo com essa alteração. É possível constatar uma forte reconfiguração do *modus operandi* dos crimes contra o patrimônio, o que teve início com o isolamento social imposto pela Pandemia de Covid-19, em 2020. Essa tendência é marcada pelo movimento de substituição dos roubos por modalidades como estelionatos e golpes virtuais.

Assim, esse novo cenário demanda maior aptidão institucional para a investigação tecnológica, o que significa reduzir a tendência de muitas polícias civis de buscar fortalecer o seu lado operacional em detrimento da sua dimensão investigativa.

O Brasil precisa hoje articular esforços para conter essa nova configuração dos crimes patrimoniais, na medida em que é ela que financia o crime organizado e fortalece o poder das facções e milícias. Por essas razões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

parece-nos acertada a alteração na Lei de Licitações, para acelerar e facilitar a aquisição de tecnologia para a investigação mais eficiente.

Entretanto, para garantir uma transparência mínima e, consequentemente, o controle da higidez da dispensa, alteraremos o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, nos termos propostos pelo art. 6º do PL, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.

Por fim, passo a analisar as emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Senador Sérgio Moro:

A Emenda nº 1 propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo. A medida, contudo, revela-se de difícil aplicação prática. Considerando a situação de custódia do condenado, a exigência de prova negativa da inexistência de vínculo é requisito de complexa aferição, o que pode resultar na inviabilização do instituto da progressão de regime, sem ganhos proporcionais em termos de prevenção da reincidência. Assim, a proposta deve ser rejeitada por inviabilidade técnica.

No que se refere à Emenda nº 2, observa-se a sugestão de inclusão do art. 310-A, com o objetivo de viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado. No entanto, a matéria já foi debatida nesta Casa e, visando à economia processual, rejeito sua inclusão.

A emenda também propõe a substituição do termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V), alteração que não apresenta ganho jurídico relevante. O termo “habitualidade criminosa”, constante do PL, reflete de forma mais adequada a ideia de comportamento reiterado e estruturado, conferindo maior



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

clareza e coerência ao dispositivo. Além disso, a redação do PL é mais rigorosa ao vedar a concessão de liberdade provisória caso o agente já tenha sido beneficiado nos últimos dois anos, independentemente da natureza do crime, enquanto a emenda restringe a vedação apenas à hipótese de audiência de custódia, permitindo exceções em caso de absolvição posterior. Pelas razões expostas, rejeito também a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, também deve ser rejeitada por ausência de pertinência temática, além de versar sobre matéria já discutida nesta Casa. Nesse sentido, e em atenção à economia processual, voto pela rejeição da Emenda nº 3.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, e pela rejeição das Emendas nº 1 a nº 3, bem como pela aprovação das emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dê-se ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, habitualidade e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....

Parágrafo único. A habitualidade criminosa será verificada com base, dentre outras circunstâncias presentes no caso concreto, pelo previsto no art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 157......

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte modificação ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

..... ” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 329.....

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Resistência qualificada

§ 1º.....

.....

II – após a prática da violência o autor empreende fuga;

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único.....

II-A – o crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada ou ainda de arma de fogo de uso proibido (art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 8º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, de que trata o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 75.....

.....
§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição, devendo as informações essenciais da contratação ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

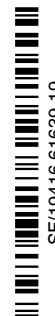
3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.



SF/194.16.61639-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.30.

§ 1º As creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno.

§ 2º Os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para a amamentação e o aleitamento materno.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º

X - Proteger à família, à maternidade, à amamentação e ao aleitamento materno.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 396.

§ 3º A empregada poderá optar pela acumulação dos dois horários de que trata o *caput*, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término de sua jornada diária de trabalho.” (NR)

Art. 4º O art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 209.
Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no *caput*, é facultado à servidora cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

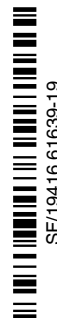
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido.

Para tanto, propomos ajustes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), para garantir o direito à amamentação, e, na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

A proposição estabelece a obrigatoriedade de existência de espaços próprios para aleitamento materno nas creches financiadas com recursos públicos, bem como a obrigatoriedade de favorecimento de condições para o aleitamento em todas as creches.

Objetiva, também, a proteção da família e do direito à amamentação como uma das diretrizes das políticas de proteção à primeira infância.



SF/194.16.61639-19



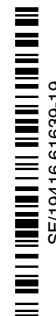
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, cria possibilidades da adequação dos períodos de liberação para amamentação ao interesse da empregada ou da servidora.

Nesses termos, pedimos a aprovação do projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[\(Vide Lei nº 13.796, de 2019\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[Regulamento](#)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

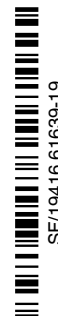


SF/19416.61639-19



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.



Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Texto compilado](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 13.015, de 2014)

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

~~Parágrafo único – Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.~~

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Os horários dos descansos previstos no **caput** deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



SF/194.16.61639-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1630, DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - artigo 396
- Decreto-Lei nº 127, de 31 de Janeiro de 1967 - DEL-127-1967-01-31 - 127/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;127>
- Decreto nº 3.860, de 9 de Julho de 2001 - DEC-3860-2001-07-09 - 3860/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2001;3860>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - artigo 209
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 30
- Lei nº 10.870, de 19 de Maio de 2004 - LEI-10870-2004-05-19 - 10870/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10870>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
- Lei nº 12.061, de 27 de Outubro de 2009 - LEI-12061-2009-10-27 - 12061/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12061>
- Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012 - LEI-12662-2012-06-05 - 12662/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12662>
- Lei nº 12.702, de 7 de Agosto de 2012 - LEI-12702-2012-08-07 - 12702/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12702>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>
- Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013 - LEI-12855-2013-09-02 - 12855/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12855>
- Lei nº 13.135, de 17 de Junho de 2015 - LEI-13135-2015-06-17 - 13135/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13135>
- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>
- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Juíza Selma

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

12 de Setembro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Especificamente, a proposição estabelece:(i)que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; (ii) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança

na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; (iii) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação num só bloco de sessenta minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho.

Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sucintamente a iniciativa como forma de melhorar as condições do direito ao aleitamento.

Após análise pela CDH, o PL nº 1.630, de 2019, ainda será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência desta CDH para opinar sobre direitos da mulher e proteção à família e à infância. Cabe, portanto, a este colegiado examinar o mérito da proposição estritamente sob essa perspectiva, sem se sobrepor às competências respectivas das comissões que ainda hão de se manifestar sobre a matéria.

Antes, contudo, de passar ao exame desse mérito, registre-se que os sujeitos do direito ao aleitamento são a lactante e o lactente. Apesar das menções expressas apenas às mães, é bastante claro que os bebês também são protegidos e beneficiados por essas garantias.

Essa observação inicial é importante para ilustrar o mérito da proposição. O aleitamento beneficia tanto as mães, que ficam menos sujeitas a desenvolver câncer de mama e osteoporose, quanto os bebês, que adoecem menos e recebem o afeto tão peculiar a essa forma de alimentação. Sem qualquer exagero, podemos dizer que a garantia do direito ao aleitamento extrapola lactantes e lactentes, fazendo de todos nós uma sociedade um pouco mais humana e solidária, que respeita a infância e a maternidade.

Teremos pouco a contar em nosso favor se não conseguirmos ao menos isso.

As alterações propostas pelo Projeto são permeadas pelo bom senso. Afinal, exigir que a lactante cumpra o descanso para amamentação durante a jornada de modo que a force a registrar antes a entrada no local de trabalho, ou depois a sua saída, seria não apenas de uma inutilidade completa para fins de gestão como também representaria uma mesquinhez total contra a mãe trabalhadora.

Mas há quem discrimine mães trabalhadoras, ecoando preconceitos anacrônicos. Como não podemos contar com a decência e a razoabilidade de todos os gestores, parece-nos que garantir essas singelas providências em lei é uma forma simples e segura de evitar abusos.

Por essas razões, vemos no PL nº 1.630, de 2019, um reflexo do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, que podemos relacionar à amamentação, além de outros direitos também previstos no art. 227 da Constituição.

Ressalvamos apenas a necessidade de corrigir, por emenda de redação, o uso de maiúscula e a transitividade do verbo “proteger” na redação proposta para o inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, a seguinte redação:

“X – proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/09/2019 às 09h - 96ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
FLÁVIO BOLSONARO
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1630/2019)

NA 96ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR EDUARDO GIRÃO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece medidas legislativas para facilitar a amamentação e o aleitamento materno.

O projeto é composto por cinco artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para estabelecer o dever das creches de proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno, bem como prever que os projetos de construção de creches financiados por recursos públicos devem contemplar espaços adequados para amamentação e aleitamento materno.

O art. 2º acrescenta novo inciso ao art. 40 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para estipular que as

políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas de forma a proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.

Na sequência, o art. 3º inclui novo parágrafo no art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para prever o direito de a empregada optar pela acumulação de dois períodos de meia-hora de descanso especial para amamentação, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término da jornada de trabalho.

O art. 4º da proposição, por sua vez, acrescenta parágrafo único ao art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), para prever o direito de a servidora pública lactante optar por cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.

Por fim, o art. 5º prevê a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que o projeto “busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido”.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CDH. Essa emenda altera a redação do inciso X que se pretende incluir no art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, inciso I, do RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância (art. 24, incisos XII e XV, da CF).

Sob a ótica da constitucionalidade material, a proposição se situa no contexto de políticas públicas mais amplas de atenção à garantia dos direitos fundamentais da mãe lactante e do recém-nascido, concretizando os direitos sociais à saúde, à alimentação adequada e à proteção da maternidade e da infância (art. 6º, *caput*, e art. 227, *caput*, da CF), que são corolários da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CF).

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição é adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O projeto reforça e amplia direitos e deveres já previstos em outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estipula a obrigação de os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarem às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos o acesso a grupos de apoio à amamentação, bem como impõe aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, o dever de acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar (art. 8º, § 3º, e art. 10, inciso VI, ambos do ECA).

Ademais, o Estatuto já determina que o poder público, as instituições e os empregadores proporcionem condições adequadas ao aleitamento materno, além de obrigar os profissionais das unidades primárias de saúde a desenvolver ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua (art. 9º, *caput* e § 1º, do ECA).

Sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, observamos que a emenda apresentada pela relatora na CDH, que integra o parecer daquela Comissão, tem natureza de emenda meramente redacional, cujo intuito é aprimorar os aspectos linguísticos e gramaticais do texto inicial, de modo que somos favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.630, de 2019, bem como pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fornecedores que ofertam produtos ou serviços, incluídos os serviços de cobrança de dívidas, por meio de ligações ou mensagens telefônicas, previamente gravadas ou não, ficam obrigados a excluir de suas bases de dados, imediatamente, os números de telefone cujos consumidores, ao atenderem a chamada, informarem de forma inequívoca que não conhecem a pessoa procurada.

Art. 2º A recusa do consumidor em continuar recebendo chamadas dirigidas a terceiro deverá ser registrada pelo fornecedor no ato do atendimento e, se houver continuidade de contatos, poderá ser considerada prática abusiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa diária, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de reincidência ou descumprimento sistemático, conforme a gravidade da infração e porte da empresa;

III – suspensão temporária da atividade, em caso de reiteração.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa proteger os consumidores que recebem ligações recorrentes de telemarketing e cobrança indevidas, direcionadas a terceiros desconhecidos.

Essa prática é comum e abusiva, pois expõe o consumidor à constrangimento, perda de tempo e perturbação da tranquilidade, especialmente quando se recusa repetidamente a receber tais contatos e continua sendo perturbado.

A proposta buscar coibir violação direta à intimidade e privacidade e encontra amparo em diversos diplomas legais, entre os quais a Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 42 e 43), a Lei Geral das Telecomunicações (art. 3º) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º).

Estabelece-se, portanto, obrigação legal de exclusão do número que manifestamente não possui vínculo com a pessoa procurada e se veda o contato persistente, impondo sanções administrativas eficazes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 17 de junho de 2025, foi apresentado a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Após o exame deste colegiado, o Projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental (art. 122, II, "c", do RISF).

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades. Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A proposta fundamenta-se no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, a senadora busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato em 2025 propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

No plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para

interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de call center e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

Embora o projeto possa ser aperfeiçoado, por exemplo, com a fixação de um prazo específico para a exclusão do número ou com a exigência de confirmação formal do registro da negativa, seu núcleo é claro e bem fundamentado: o consumidor não pode ser transformado em alvo sistemático de perturbação por erros ou desatualizações das empresas. Ao estabelecer um dever claro de correção das bases de dados e vedar a persistência do contato após manifestação inequívoca do consumidor, o projeto reafirma princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (como o respeito à privacidade, à boa-fé nas relações de consumo e à proporcionalidade no exercício de atividades empresariais).

Em síntese, trata-se de uma proposta legislativa de mérito elevado, que articula coerência jurídica, sensibilidade social, viabilidade técnica e potencial regulatório. Sua aprovação representa um avanço concreto na proteção da cidadania, ao garantir que a vida cotidiana das pessoas não seja indevidamente invadida por ligações que jamais deveriam ter sido feitas.

Apesar dos méritos da proposta, alguns pontos merecem maior atenção e possível aprimoramento legislativo. Em primeiro lugar, observa-se a ausência de regulamentação quanto à forma de operacionalização da exclusão dos números de telefone. O texto legal não especifica como, nem em que prazo, a exclusão deverá ocorrer após a manifestação do consumidor. Recomenda-se, portanto, a inclusão de parâmetros objetivos e a definição de métodos de registro da negativa, como a gravação da ligação ou a emissão de protocolo eletrônico.

Outro aspecto relevante diz respeito à expressão “de forma inequívoca”, utilizada para caracterizar a manifestação do consumidor que nega conhecer o destinatário da chamada. Tal formulação pode abrir margem a interpretações subjetivas, dificultando a comprovação da negativa em eventuais controvérsias. A adoção de um protocolo mínimo padronizado contribuiria para conferir maior segurança jurídica à aplicação da norma.

Além disso, a proposta não trata da compatibilização da exclusão com a realidade de bancos de dados compartilhados entre empresas, o que é comum no setor de telemarketing e cobrança. Seria recomendável estabelecer a obrigação de que a exclusão seja comunicada também a terceiros corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de modo a evitar a perpetuação da prática abusiva por outras empresas que utilizam a mesma base de contatos.

Outro ponto sensível é a ausência de previsão quanto à possibilidade de defesa das empresas autuadas. O Projeto de Lei não contempla qualquer mecanismo de impugnação ou recurso contra as sanções administrativas, o que pode ser interpretado como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Por fim, é importante considerar o impacto da medida sobre micro e pequenas empresas, especialmente no que se refere à adaptação tecnológica e à conformidade com as exigências da norma. Seria pertinente a inclusão de dispositivos que permitam tratamento diferenciado e proporcional, com base no porte da empresa e em sua capacidade operacional, a fim de evitar que o cumprimento da lei se torne excessivamente oneroso para pequenos empreendedores.

Dessa forma, sugerimos a aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que segue.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo) (ao PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) e do Sistema de Verificação de Autenticidade de Números (SuValida); altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) e do Sistema de Verificação de Autenticidade de Números (SuValida).

Art. 2º Fica instituído o CadÚnico Telefônico, com a finalidade de registrar:

I – números válidos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – preferências de contato informadas voluntariamente quando da contratação da linha telefônica ou em caráter de atualização da respectiva plataforma “gov.br”;

III – dados de representantes legais e contatos secundários autorizados informados voluntariamente quando da contratação da linha telefônica ou em caráter de atualização da respectiva plataforma “gov.br”; e

IV – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

§ 1º A gestão do CadÚnico Telefônico será definida em regulamento.

§ 2º A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor.

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Verificação de Autenticidade de Números (SuValida), com os seguintes objetivos:

I – integrar-se a aplicativos de mensagens e serviços de telecomunicações indicando a autenticidade do número e sua vinculação ao titular legítimo; e

II – coibir práticas fraudulentas envolvendo golpes telefônicos e mensagens de aplicativos.

Parágrafo único. O SuValida deverá ser integrado ao CadÚnico Telefônico, conforme regulamento.

Art. 4º As operadoras de telefonia são solidariamente responsáveis pela correta identificação de seus usuários.

§ 1º As operadoras de telefonia deverão exigir a apresentação do original ou cópia autenticada de um documento oficial de identificação válido em território nacional no ato de habilitação de qualquer nova linha telefônica (pré-paga ou pós-paga), dentre os quais se incluem:

- a) Carteira de Identidade (RG);
- b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- d) Passaporte (para estrangeiros);
- e) Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM); e
- f) outros documentos que, por lei, possuam fé pública e permitam a inequívoca identificação civil do solicitante.

§ 2º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico.

§ 3º A validação das informações cadastrais terá como objetivos:

- a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia; e
- b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora, visando prevenir o uso excessivo e irregular de linhas.

§ 4º As operadoras de telefonia manterão sistema de registro de dados cadastrais de seus usuários devidamente atualizado e armazenado em ambiente seguro, implementando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações contra acessos não autorizados, perdas, alterações ou destruição.

§ 5º As operadoras disponibilizarão pronta e integralmente os registros de que trata este artigo às autoridades judiciais, policiais e outras autoridades legalmente competentes, mediante apresentação de solicitação formal e em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis.

Art. 5º A habilitação de nova linha telefônica deverá observar os seguintes procedimentos, integrados com a plataforma “gov.br”:

I – após a coleta de dados pelo agente autorizador da operadora, será iniciada a verificação de identidade do titular via plataforma “gov.br”, por meio de:

- a) validação biométrica (se disponível);
- b) validação facial com base em banco de dados da Justiça Eleitoral ou equivalente;
- c) confirmação de login via conta nível prata ou ouro na plataforma “gov.br”;

II – após a autenticação, será gerado um protocolo digital de validação, que deverá ser arquivado pela operadora pelo prazo mínimo de cinco anos; e

III – o protocolo será automaticamente compartilhado com o CadÚnico Telefônico, vinculando o número de linha ao CPF ou CNPJ do titular autenticado, desde que preenchido os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A plataforma “gov.br” deverá oferecer ambiente para:

I – consulta, alteração ou cancelamento das linhas vinculadas ao CPF ou CNPJ do usuário;

II – registro de preferências de contato, bloqueios, horários e canais autorizados para contatos de cobrança;

III – designação de contatos secundários ou procuradores autorizados; e

IV – recebimento de notificações sobre tentativas de habilitação de novas linhas.

Art. 7º As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico com base nas alterações realizadas por usuários na plataforma “gov.br”, assegurando:

I – sincronização automatizada via Interface de Programação de Aplicações (API) segura, sob padrão a ser regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pela Secretaria de Governo Digital (SGD);

II – registro de logs de acesso e sincronização para fins de auditoria e rastreabilidade; e

III – notificação ao consumidor, via plataforma “gov.br”, sempre que uma nova linha for cadastrada no seu CPF ou CNPJ.

Art. 8º Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei deverão:

I – ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular; e

II – gerar alerta preventivo ao CPF ou CNPJ envolvido por meio da plataforma “gov.br” e por canais alternativos definidos pelo consumidor;

Art. 9º A exclusão de número de telefone das bases de dados de fornecedores de produtos ou serviços, incluídos serviços de telemarketing e cobrança, deverá ser realizada:

I – no prazo máximo de dois dias úteis contados da manifestação do consumidor;

II – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata; e

III – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de dois anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;

II – data e hora da manifestação;

III – identificação clara do número a ser excluído; e

IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

Parágrafo único. A ANATEL, em conjunto com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), regulamentará os padrões técnicos e operacionais para captação e armazenamento dessas manifestações.

Art. 11. Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 9º deverá:

I – ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base;

II – incluir prova documental da exclusão e do recebimento da comunicação por parte dos terceiros; e

III – estar registrada em log de auditoria, preservado pelo prazo mínimo de dois anos.

Art. 12. No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

I – notificação prévia com prazo mínimo de quinze dias para apresentação de defesa;

II – possibilidade de produção de provas;

III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e

IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de dez dias.

Art. 13. A quantidade de linhas telefônicas por consumidor se limitará em até cinco linhas por pessoa física, salvo justificativa específica devidamente comprovada no momento da contratação.

Art. 14. Para pessoas jurídicas, a liberação de linhas observará a respectiva Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) e os critérios definidos pela ANATEL.

Art. 15. A ANATEL deverá:

I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e aplicará as sanções cabíveis de acordo com os normativos de controle e sanções, por ela já definidos, através da instauração de processo administrativo, proporcionando o direito à ampla defesa e contraditório;

II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em caso de não cadastramento das linhas telefônicas no prazo estipulado poderá acarretar sanções;

III – fiscalizar as operadoras de telecomunicações acerca da organização, controle e atualizações do CadÚnico Telefônico;

IV – fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

V – incorporar as regras desta Lei em seus normativos e despachos regulatórios; e

VI – fiscalizar o cumprimento dos limites e aplicará as sanções cabíveis de acordo com os normativos de controle e sanções, por ela já definidos.

Art. 16. Os artigos 4º, 19 e 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei geral de Telecomunicações), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

IV – manter atualizados seus dados cadastrais perante o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) via plataforma “gov.br”.”

(...)

Art. 19.

XXXIII – fiscalizar a regularidade da manutenção e atualização do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) por parte da concessionária.

(...)

Art. 96.

VII – manter atualizado os respectivos dados cadastrais das linhas comercializadas perante o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico) via plataforma “gov.br”, independentemente de contrapartida.” (NR)

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa diária, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de reincidência ou descumprimento sistemático, conforme a gravidade da infração e porte da empresa; e

III – suspensão temporária da atividade, em caso de reiteração.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 18. O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais observará tratamento diferenciado e proporcional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente quanto a:

I – prazos estendidos para implementação das adaptações tecnológicas;

II – possibilidade de uso de soluções simplificadas ou integradas disponibilizadas por entidades representativas ou órgãos públicos; e

III – redução ou substituição de penalidades pecuniárias por medidas educativas ou de orientação, nas hipóteses de primeira infração.

Art. 19. As linhas telefônicas móveis e fixas habilitadas anteriormente à data de publicação e vigência desta Lei deverão ser cadastradas e vinculadas à conta “gov.br” do respectivo titular no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir do início de sua vigência.

Parágrafo único. O cadastramento será realizado conforme procedimentos descritos nesta Lei, inclusive com a geração de protocolo digital e vinculação ao CadÚnico Telefônico, possibilitando-se a utilização dos meios digitais para a confirmação dos dados de identificação e cadastrais do consumidor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 303/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.514, de 2012, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir *habeas corpus* ou lhe negar seguimento”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225556692400>



* CD 22 55 56 69 24 00 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2231, DE 2022

(nº 4.514/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1029772&filename=PL-4514-2012



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir *habeas corpus* ou lhe negar seguimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinguido *habeas corpus* ou lhe negado seguimento.

Art. 2º O art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 664.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do *habeas corpus*, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.

§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o *habeas corpus* ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º Aplicar-se-á ao julgamento do *habeas corpus* e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art664
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art937



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.231, de 2022 (PL nº 4.514/2012), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.231, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob a designação de PL nº 4.514, de 2012, de autoria da então Deputada Federal Professora Dorinha Seabra, atualmente Senadora da República.

O PL modifica o art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), com a finalidade de garantir a sustentação oral no julgamento de habeas corpus (HC).

Especificamente, o PL substitui o atual parágrafo único do art. 664 do CPP, por quatro novos parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do habeas corpus, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.

§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o habeas corpus ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

§ 3º Aplicar-se-á ao julgamento do habeas corpus e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.”

Cabe observar que o § 4º tem redação semelhante à do atual parágrafo único, de modo que a novidade legislativa reside mesmo nos §§ 1º a 3º que se pretende inserir no art. 664 do CPP.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não identificamos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, consoante dispõe o art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Por se tratar de processo urgentíssimo, dispensa-se a formalidade de inclusão em pauta de julgamento, podendo o HC ser “levado em mesa”. Ocorre que essa prática, embora privilegie a celeridade processual inerente à espécie, praticamente impede a realização de sustentação oral, o que constitui verdadeira mitigação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Os advogados são obrigados a manter contato diário com gabinetes dos magistrados para saber quando o HC será levado a julgamento. Infelizmente, nem sempre as informações prestadas se confirmam e, muitas vezes, o advogado acaba sendo pego de surpresa, sem poder sustentar oralmente o direito do seu constituinte.

Diante disso, consideramos acertada a fórmula estabelecida no § 1º, no sentido de o impetrante ser intimado do julgamento, caso tenha formulado esse pedido na impetração. Assegura-se, desse modo, a possibilidade de sustentação oral.

Concordamos também com o § 2º, pois o agravo interno em HC não é outro processo, senão mera extensão do próprio HC, razão pela qual se lhe deve imprimir celeridade e garantir a possibilidade de sustentação oral.

No mais, o § 3º apenas estabelece o rito do julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 937 do Código de Processo Civil.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.231, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As formas de violência previstas nos incisos II a V deste artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos. ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente online e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos.

O objetivo deste Projeto é tornar claro que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II a V



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos, a saber:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SF/20520.87416-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - artigo 7º
- Lei nº 13.772 de 19/12/2018 - LEI-13772-2018-12-19 - 13772/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13772>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros. A iniciativa se propõe a alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.

Em seu art. 1º, o projeto apresenta seu objeto.

Já em seu art. 2º, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei Maria da Penha, dispondo que as formas de violência previstas nos incisos II a V daquele artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

Por fim, o art. 3º da proposição determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em sua justificação, a autora da matéria considera que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. Entende, ademais, que as mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Dessa forma, defende que o objetivo do projeto é tornar claro que formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a direitos da mulher, o que torna regimental seu exame da matéria.

O projeto em tela é tempestivo e oportuno. A emergência da revolução tecnológica recente trouxe em seu âmago novas possibilidades de violações de direitos humanos, com a privacidade de muitos, mas as mulheres em particular, sujeita à exposição com poucos cliques pela internet.

Nesse sentido, mostra-se necessária a atualização da Lei Maria da Penha a fim de prever expressamente em seu texto, sem margem para dúvida, que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral são passíveis de cometimento inclusive por meio eletrônico. Dessa forma, afasta-se por completo qualquer interpretação nefasta que entendesse o caráter remoto (pela rede) do delito como um excludente do cometimento do crime.



SF/20994.2/1682-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalve-se a sabedoria do projeto ao não abrigar o inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha, que trata da violência física, como sujeita ao cometimento por meio eletrônico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Paulo Paim

23 de Agosto de 2021



~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~**Data:** 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 116/2020)

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, está alterando a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Neste sentido, o art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei em questão estabelecendo que as formas de violência previstas nos incisos II a V do mesmo artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

O art. 7º da Lei Maria da Penha estatui:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na correspondente justificação está posto que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Sendo o objetivo do presente projeto de lei tornar claro que as formas de violência contra a mulher descritas nos incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

II – ANÁLISE

Tendo parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o PL nº 116, de 2020, vem agora à CCJ para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Outrossim, cabe recordar que o art. 226, § 8º, da Lei Maior, preceitua que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E foi com fundamento no art. 226, § 8º, da CF, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil que o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, os incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, descrevem diversas formas concretas que assume a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O presente projeto de lei objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 7º em tela, para deixar expresso que as diversas formas de violência descritas no artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive meios eletrônicos.

Conforme entendemos, é oportuno e meritório o acréscimo que está sendo proposto, pois como é sabido, infelizmente tem crescido exponencialmente a utilização de meios eletrônicos para a prática de toda sorte de abusos e violências, inclusive os abusos e violências contra a mulher.

Portanto, deixar expresso na Lei Maria da Penha que a prática socialmente inaceitável da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser efetuada com a utilização de meios eletrônicos contribuirá favoravelmente, tanto para coibir mais efetivamente essa prática deletéria, como também favorecerá a devida repressão dos que praticam essa espécie de violência.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 116, de 2020, e votamos, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator

7

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 165 para § 3º:

“**Art. 165.**

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do *caput* do art. 270, e, em caso de reincidência dentro de um período de um ano, a devolução do documento ficará condicionada a avaliação médico-psicológica.

§ 1º Após a avaliação médico-psicológica, havendo a recomendação do profissional, a autoridade de trânsito poderá ainda determinar:

I- a necessidade de participação do condutor em curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas;

II- a participação do condutor em tratamento médico-psicológico.

§ 2º A avaliação e o tratamento médico-psicológico serão realizados por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 256.

VIII - frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 306.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

§ 4º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito estão entre as maiores causas de mortes no mundo, sendo, atualmente, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a principal causa de óbitos entre crianças e jovens com idades de 5 a 29 anos.

Conduzir sob a influência de álcool ou de substância psicoativa aumenta o risco de acidente com morte e lesões graves. Estima-se que, no Brasil, um a cada cinco acidentes causados por homens e um a cada vinte acidentes causados por mulheres tenham influência do álcool.

Embora em menor proporção, outras drogas também contribuem para os altos índices de violência no trânsito. O risco de acidente fatal com uma pessoa que consumiu anfetaminas, por exemplo, aumenta em cerca de cinco vezes.



SF/19019.54443-14

Além desses problemas provados pelo consumo do álcool e outras drogas no trânsito, sabemos que o consumo de bebidas alcoólicas pode potencialmente diminuir a produtividade do cidadão, provocando faltas ao trabalho e consequentemente maior custo aos empregadores e ao Estado.

Ademais, no que tange à família, o uso de bebidas alcoólicas e drogas estão associados às consequências negativas tanto daquele que seja dependente quanto de seu companheiro e filhos. Esses danos podem vir de diversas formas, seja pelo comprometimento da saúde física e mental de seus membros, seja por prejudicar a saúde financeira do lar.

Somado a isso, estudos, de um modo geral, têm mostrado que o uso de álcool e drogas está presente em um número significativo de casos de violência doméstica. Segundo pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em um universo de sete mil famílias em cento e oito cidades brasileiras, o álcool é combustível da violência doméstica. Quando a substância está presente, os homens são responsáveis por 90% dos casos de agressão, contra 53% nos casos em que não há ingestão de álcool.

Portanto, fica claro que o uso de álcool e drogas está associado a diversas consequências sociais. Essa observação reforça a tese de que essas medidas tomadas na área do trânsito poderão trazer benefícios em diversos aspectos da vida social, na medida em que desencadeará ações na prevenção e no tratamento de uma provável dependência química do cidadão, motivando-o a submeter-se a tratamento especializado.

Por isso, propomos, no presente projeto, que a devolução da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores reincidentes flagrados na chamada “Lei Seca” (Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008) e daqueles condenados pelo crime de dirigir sob influência de álcool e outras drogas seja condicionada à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá, havendo recomendação do profissional e a critério da autoridade de trânsito, resultar na necessidade de participação do condutor em curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como na participação em tratamento médico-psicológico.

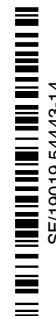
No mesmo sentido, também acolhemos disposição inspirada na Lei de Drogas (art. 28, § 7º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para determinar que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para o tratamento especializado.



Com esse projeto, buscamos reduzir o expressivo número de vítimas do trânsito brasileiro, da forma mais barata e eficaz: por meio da promoção da saúde.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19019.54443-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1612, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - parágrafo 7º do artigo 28
- Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008 - Lei Seca (2008); Lei de Alcoolemia Zero - 11705/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11705>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.612, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.612, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médico-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico.*

No início do ano de 2020, o então relator, Senador Fabiano Contarato, apresentou relatório pela aprovação do PL, mas esta Comissão não chegou a apreciar a matéria. Com a redistribuição da relatoria, ofereço o relatório nos mesmos termos apresentados anteriormente, por concordar integralmente com o nobre Senador Fabiano Contarato.

O projeto em análise é composto por dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência.

O primeiro artigo do projeto modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir entre as medidas administrativas do art. 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) que, em caso de reincidência no período de um ano, a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ficará condicionada à avaliação médico-psicológica, que poderá resultar na participação do condutor em curso ou programa educativo e tratamento médico-psicológico.

O art. 1º do projeto modifica também o art. 256 do CTB para incluir entre as penalidades previstas a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito.

Por fim, o PL altera o art. 306 do CTB para incluir a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas entre as penas previstas para o crime de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.

O autor lembra que os acidentes de trânsito estão entre as maiores causas de morte no mundo e que conduzir veículos automotores sob a influência de substâncias psicoativas aumento o risco de acidentes com lesões graves e mortes. Soma-se a isso o fato de que o álcool e as demais drogas apresentam outros aspectos negativos, como violência doméstica e comprometimento da saúde física e mental. Assim, prossegue o autor, o projeto que apresenta, apesar de estar relacionado diretamente ao trânsito, também trará outros benefícios sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PL corretamente busca alterar o CTB, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. O projeto respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, o PL merece prosperar, mas com algumas ressalvas.

Acerta o autor do projeto ao inserir no CTB a possibilidade de participação do infrator reincidente em cursos e programas educativos, como condição para reaver o documento de habilitação.

Trata-se de medida que vai além dos problemas do trânsito brasileiro e, de certa forma, atua indiretamente no controle das consequências sociais adversas advindas do consumo de álcool e outras drogas.

Assim como a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Políticas sobre Drogas), que sujeita o usuário de drogas ilícitas a medida de comparecimento a programa ou curso educativo, o condutor de veículo automotor sujeitar-se-á à medida similar. Trata-se de mais um avanço no controle do uso do álcool e demais drogas ao volante, que ainda vitima tantos brasileiros, especialmente nossos jovens.

A ressalva que precisamos fazer ao projeto é, no mérito, com relação à obrigatoriedade de tratamento médico-psicológico.

De fato, existe previsão legal para obrigar o tratamento de pessoa com transtornos mentais, mediante internação psiquiátrica compulsória, mas isso somente poderá ocorrer por determinação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 6º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica). É pressuposto para esse pedido a existência de laudo médico circunstanciado, com a devida fundamentação técnica. Há, também, a internação involuntária (inciso II do art. 6º), ou seja, sem o consentimento do paciente e a pedido de “terceiro” (familiares ou responsável legal), que deverá ser comunicada, no prazo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Estadual (bem como a alta hospitalar). Em ambos os casos, as internações somente serão

autorizadas por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do estado onde se localizar o estabelecimento.

Até o advento da Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que modificou a Lei de Políticas sobre Drogas, as internações de dependentes de drogas eram normatizadas pela mencionada Lei da Reforma Psiquiátrica, cujas disposições continuam a se aplicar de forma subsidiária e supletiva à matéria.

Atualmente, a Lei nº 11.343, de 2006, também prevê a internação involuntária, ou seja, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou responsável legal, ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (com exceção de servidores da área de segurança pública), que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, mas somente após a formalização da decisão por médico responsável, devendo ser informada, no prazo de setenta e duas horas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização.

Em todos os casos mencionados, a internação hospitalar, em qualquer de suas modalidades, apenas será indicada em caráter excepcional e quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Cabe apontar, ainda, que, do ponto de vista médico, internar um dependente químico contra a sua vontade é medida bastante questionável quanto à efetividade terapêutica. Isso porque a eficácia desse tipo de tratamento pressupõe a colaboração do paciente. Ademais, sob o prisma dos direitos humanos e à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a internação forçada de um paciente também é contestável, ainda que prevista na legislação infraconstitucional.

No que tange aos outros tipos de tratamento, que não aqueles em regime de internação hospitalar, a interdição à compulsoriedade permanece, conforme está previsto no art. 5º do Título I – “Dos direitos e deveres dos usuários da saúde”, da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 (*Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*), do Gabinete do Ministério da Saúde, que trata do direito à recusa ao tratamento em dois dispositivos distintos, *in verbis*:

“Art. 5º

Parágrafo único.

IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;

XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto;

”

O Conselho Nacional de Saúde, por sua vez, mediante a edição da Resolução nº 553, de 9 de agosto de 2017, que aprovou a atualização da “Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde”, que *dispõe sobre as diretrizes dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde*, ratificou as disposições da portaria retromencionada no que se refere ao direito de recusa de tratamento.

Por fim, o Código de Ética Médica (Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina – CFM, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222, de 2018, e nº 2.226, de 2019) veda explicitamente ao médico realizar procedimento sem consentimento do paciente ou de seu representante legal, a saber:

“Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”

E, continuando as vedações que impõe ao médico, o mencionado Código ressalta o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa e bem-estar:

“Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.”

Ante o exposto, depreende-se que obrigar o tratamento de um condutor flagrado em teste de alcoolemia, ainda que reincidente, não pode constituir política pública, mesmo que isso possa ser aceito de forma individualizada, como medida de caráter excepcional, e a depender de outras circunstâncias sanitárias e sociais, que não apenas aquelas relacionadas à condução de veículos.

Para sanar os problemas de mérito identificados no PL, suprimimos tão somente a obrigatoriedade do tratamento médico-psicológico e classificamos a participação em curso ou programa educativo, prevista no art. 165, como penalidade (e não medida administrativa), para manter a coerência com outro curso – de reciclagem –, que já é previsto no CTB.

Por fim, renumeramos o § 4º inserido ao art. 306 do CTB pelo projeto de lei, que passou a figurar como § 5º, além do quê, estabelecemos que caberá ao Poder Público possibilitar ao infrator frequentar, de maneira voluntária, e gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado, independentemente de decisão judicial.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.612, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.612, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 165.**’

Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e, em caso de reincidência, frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

.....’ (NR)

‘Art. 256.....’

VIII - frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas.

.....’ (NR)

‘Art. 306.....’

§ 5º O Poder Público disponibilizará gratuitamente ao infrator estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para que possa, de maneira voluntária, receber tratamento especializado.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1473, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 3 (três) anos, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo de internação será de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 3º-B. Em caso de ato infracional doloso cometido contra a dignidade sexual ou de que resulte morte, o prazo de internação será aplicado em dobro, podendo ser superior ao previsto no § 3º-A deste artigo.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvados os casos dos §§ 3º-A e 3º-B deste artigo.

.....” (NR)



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65.**

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 80 (oitenta) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecer a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme o princípio da absoluta prioridade previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação de medidas socioeducativas, entre elas a de internação, que implica privação de liberdade, possui caráter excepcional e deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar de extrema, essa medida é, em alguns casos, essencial para a reabilitação do adolescente infrator e proteção da sociedade.

A evolução social e os anseios da população devem ser refletidos na legislação, para manter seu caráter democrático. Pesquisa do Ipec¹ aponta que 67% dos brasileiros apoiam a redução da maioridade penal, indicando demanda social por maior rigor no tratamento de adolescentes infratores, especialmente aqueles sujeitos à internação, a mais severa das medidas socioeducativas.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em 20 de abril de 2024.



Diante desse cenário, propomos alterações no sistema socioeducativo, especialmente no que tange à duração da internação, especialmente para atos infracionais graves. Atualmente limitada a três anos, essa medida nem sempre atende à necessidade de individualização da sanção, pois, em certos casos, a liberação do infrator após esse período não é recomendável, tornando indispensável a revisão dos dispositivos legais vigentes.

Nessa mesma esteira, o projeto altera dispositivos do Código Penal, mormente para excluir a hipótese de redução de tempo de prescrição para os casos de menoridade relativa e para elevar a idade a partir da qual os idosos teriam os benefícios da atenuante genérica e da própria redução de tempo de prescrição, de 70 para 80 anos.

As medidas são justificadas pelo fato de que a redação do art. 115 do Código Penal é de 1984, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 62,5 anos. Atualmente, essa expectativa é de 76,5 anos, o que representa um aumento de 14 anos. Além disso, com a reforma da aposentadoria, muitas pessoas com mais de 70 anos ainda ocupam cargos na administração pública, tornando-se suscetíveis à prática de crimes.

Vale ressaltar, que países como França, Itália, Inglaterra, Canadá e Estados Unidos já possuem período de internação com prazo similar do que está sendo proposto no projeto de lei.

Considerando a importância da alteração pretendida por este projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art122_par1



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 2º a 3º-A, 4º e 5º do art. 121; suprima-se o § 3º-B do art. 121; e acrescente-se § 5º-A ao art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º- A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou hediondo, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 3º-B. (Suprimir)

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 23 (vinte e três) anos de idade, ressalvados os casos do § 3º- A deste artigo.

§ 5º-A. O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.



.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 65 e ao art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 65.**

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1473, de 2025, visa aprimorar o arcabouço jurídico voltado ao enfrentamento da criminalidade, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes infratores e à proteção da sociedade contra delitos graves. Entre as mudanças propostas, destaca-se a ampliação do período máximo de internação de 3 para 5 anos — e, nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda, para até 10 anos. Tal alteração reflete a necessidade de reforçar a resposta estatal diante do crescimento de crimes violentos praticados por menores, preservando, contudo, os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclui-se, ainda, o art. 5º-A, que determina que o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa seja transferido para unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida busca garantir a continuidade do processo socioeducativo, preservar a integridade física e psicológica do interno e evitar o contato com o sistema penitenciário comum, o que poderia comprometer sua ressocialização e aumentar a reincidência.

A emenda também tem como objetivo aumentar de 70 para 75 anos a idade para a incidência da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal,



adequando-a à maior expectativa de vida da população. Além disso, altera o art. 115 do Código Penal para extinguir a redução pela metade do prazo prescricional para menores de 21 anos, medida que busca evitar a impunidade decorrente de prazos excessivamente curtos, e eleva de 70 para 75 anos a idade para aplicação da redução da prescrição pela metade aos idosos, garantindo maior coerência e proporcionalidade ao sistema penal.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

13 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.473, de 2025, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.*

A proposição é composta por quatro artigos.

O primeiro altera o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, suprimindo, em seu *caput*, a referência ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. Também modifica os §§ 2º a 5º do referido artigo. O § 2º passa a prever que a manutenção da internação, que não possui prazo determinado, seja reavaliada anualmente, e não mais, no máximo, a



SENADO FEDERAL

cada seis meses. Acrescenta, ainda, os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 121 do ECA, com o objetivo de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. De acordo com os novos dispositivos, nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, o prazo máximo de internação será de até cinco anos; já nos casos de ato infracional doloso contra a dignidade sexual ou que resulte em morte, o prazo será aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para que os novos limites previstos nos parágrafos acrescentados sejam considerados na liberação do adolescente e na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é alterado para manter a liberação compulsória aos 21 anos, mas admitindo, nos casos previstos nos §§ 3º-A e 3º-B, o afastamento desse limite etário.

O art. 2º propõe alterações nos arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como circunstância atenuante o fato de o agente ter mais de 80 anos na data da sentença, em substituição ao critério atualmente previsto de 70 anos. Mantém-se, contudo, a atenuante aplicável ao agente com menos de 21 anos na data do fato. Além disso, propõe-se a revogação da redução pela metade dos prazos prescricionais nos casos em que o agente era menor de 21 anos ao tempo do crime, prevendo-se, em contrapartida, que essa redução passe a ser aplicável apenas quando o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença, e não mais 70 anos, como dispõe a redação vigente.

O art. 3º propõe a revogação do § 1º do art. 122 do ECA, o qual atualmente estabelece que, nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o prazo de internação não poderá exceder três meses, devendo sua decretação ocorrer por decisão judicial, após o devido processo legal.

Ao final, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei que a proposição se tornar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, apesar de o ECA assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, a internação



SENADO FEDERAL

— medida socioeducativa mais severa — ainda é necessária em casos graves. Ressalta a demanda social existente por maior rigor no tratamento de adolescentes em conflito com a lei, destacando a importância de alterações no sistema socioeducativo, especialmente quanto à duração da internação, hoje limitada a três anos, o que nem sempre atende à individualização da sanção. Também defende mudanças no Código Penal, considerando o aumento da expectativa de vida da população. Ao final, destaca que a proposta alinha a legislação à realidade e a práticas adotadas em outros países.

A proposição foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo relativas à proteção à juventude e aos idosos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida.

A legislação brasileira que trata da responsabilização de adolescentes e jovens em conflito com a lei determina que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas nos casos de atos infracionais de maior gravidade, geralmente associados à violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, observa-se, em muitos casos,



SENADO FEDERAL

uma clara desproporcionalidade entre a gravidade das condutas praticadas e o tempo máximo de internação atualmente permitido — limitado a três anos, com liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Nesse cenário, a ampliação do prazo de internação, especialmente para os casos que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, como apresentado pela proposição, revela-se uma medida necessária e urgente para o aprimoramento da eficácia das medidas socioeducativas.

A proposição acertadamente introduz no ECA critérios diferenciados de tratamento para atos infracionais de maior gravidade, como os cometidos com violência, grave ameaça, contra a dignidade sexual ou dolosos que resultem em morte. Nesses casos, propõe-se que o prazo de internação seja estendido para até cinco anos ou até o dobro do limite atual e possibilita-se que seja ultrapassada a idade de liberação compulsória aos 21 anos, o que reforça a proporcionalidade da resposta estatal frente à gravidade e ao impacto social do ato infracional.

Tal medida reforça a previsão já existente no inciso IV, do art. 35 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sinase) no qual é garantido que as medidas socioeducativas serão regidas, dentre outros, pelo princípio da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, reforçando assim a proposta apresentada.

A ampliação do prazo de internação proposta, por um lado, possibilita uma avaliação mais criteriosa e individualizada, oferecendo margem mais adequada para a personalização da medida às necessidades do infrator para que ela cumpra plenamente sua função pedagógica. Isso porque, em casos mais graves, é comum que seja necessário um período mais longo para a implementação efetiva de programas educacionais, terapêuticos e de capacitação profissional, essenciais para a reabilitação do adolescente. Esse tempo adicional também favorece o acesso ao acompanhamento psicológico e educacional indispensável à reinserção social do infrator, contribuindo para a redução da reincidência.



SENADO FEDERAL

Por outro lado, a medida reforça a credibilidade do sistema de justiça juvenil e a proteção da sociedade ao assegurar que adolescentes autores de infrações graves, que ainda não apresentem sinais de recuperação, não sejam liberados prematuramente, caso ainda não apresentem sinais concretos de recuperação.

Quanto à ampliação do prazo de reavaliação da medida de seis meses para um ano, entendemos que a previsão contribui para uma gestão mais eficiente do acompanhamento judicial das medidas de internação, sem comprometer o controle sobre a legalidade e a necessidade da medida.

A supressão da limitação da medida de internação em até três meses por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta também é meritória. A revogação desse dispositivo permitirá ao Judiciário avaliar com mais liberdade e rigor a resposta adequada a adolescentes que demonstram resistência ao cumprimento das medidas socioeducativas, sem a imposição de um limite fixo que pode ser insuficiente em determinados casos.

Consideramos igualmente relevantes as alterações propostas no Código Penal. A proposição, ao atualizar os critérios de atenuação de pena e prescrição, elevando de 70 para 80 anos a idade para aplicação desses benefícios, reflete o aumento da expectativa de vida da população brasileira. Assim, confere maior coerência entre o envelhecimento real da sociedade e os critérios legais previstos.

Ao mesmo tempo, a revogação da redução pela metade dos prazos prescricionais para agentes com menos de 21 anos à época do crime corrige uma distorção que, por vezes, favorecia indivíduos plenamente capazes de compreender a ilicitude de suas condutas. Essa regra permitia que tais agentes deixassem de ser responsabilizados em razão do decurso do tempo, em condições mais vantajosas do que aquelas aplicadas aos demais, mesmo dispondo de tempo suficiente ao longo da vida para o cumprimento da pena e a devida resposta penal pelos atos praticados.



SENADO FEDERAL

Dessa forma, entendemos que o PL nº 1.473, de 2025, adequa a legislação à realidade dos atos infracionais praticados, às necessidades de reabilitação dos adolescentes e à proteção da sociedade.

Mister se faz ressaltar que foi sancionado recentemente em 3 de julho de 2025 a Lei nº 15.160, que modificou entre outros o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), reduzindo de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, teve o seu relatório aprovado, com a Emenda nº 1 – CDH, da lavra do Senador Fabiano Contarato autor da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1473/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 2º a 3º-A, 4º e 5º do art. 121; suprima-se o § 3º-B do art. 121; e acrescente-se § 5º-A ao art. 121, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º- A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou hediondo, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 3º-B. (Suprimir)

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 23 (vinte e três) anos de idade, ressalvados os casos do § 3º- A deste artigo.

§ 5º-A. O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.



.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 65 e ao art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 65.** ”

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....” (NR)

“**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1473, de 2025, visa aprimorar o arcabouço jurídico voltado ao enfrentamento da criminalidade, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes infratores e à proteção da sociedade contra delitos graves. Entre as mudanças propostas, destaca-se a ampliação do período máximo de internação de 3 para 5 anos — e, nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou de natureza hedionda, para até 10 anos. Tal alteração reflete a necessidade de reforçar a resposta estatal diante do crescimento de crimes violentos praticados por menores, preservando, contudo, os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclui-se, ainda, o art. 5º-A, que determina que o adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida socioeducativa seja transferido para unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos. Essa medida busca garantir a continuidade do processo socioeducativo, preservar a integridade física e psicológica do interno e evitar o contato com o sistema penitenciário comum, o que poderia comprometer sua ressocialização e aumentar a reincidência.

A emenda também tem como objetivo aumentar de 70 para 75 anos a idade para a incidência da atenuante prevista no art. 65 do Código Penal,



adequando-a à maior expectativa de vida da população. Além disso, altera o art. 115 do Código Penal para extinguir a redução pela metade do prazo prescricional para menores de 21 anos, medida que busca evitar a impunidade decorrente de prazos excessivamente curtos, e eleva de 70 para 75 anos a idade para aplicação da redução da prescrição pela metade aos idosos, garantindo maior coerência e proporcionalidade ao sistema penal.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





Relatório de Registro de Presença

45ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1473/2025)**

NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE Nº 1-CDH.

13 de agosto de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

A proposição é composta por quatro artigos.

O artigo 1º altera o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), suprimindo do *caput* a menção ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. Também são alterados os §§ 2º ao 5º do referido artigo. O § 2º passa a estabelecer que a reavaliação da internação, que permanece sem prazo determinado, ocorra anualmente, em vez de, no máximo, a cada seis meses.

Além disso, são inseridos os §§ 3º-A e 3º-B, com a finalidade de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. Conforme os novos dispositivos, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, o tempo máximo de internação poderá alcançar até cinco anos. Já nos casos de ato infracional doloso que atente contra a dignidade sexual ou resulte em morte, o prazo poderá ser aplicado em dobro.

O § 4º é ajustado para contemplar os novos prazos introduzidos pelos §§ 3º-A e 3º-B, devendo tais limites ser considerados na liberação do adolescente ou na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é modificado para majorar a idade da liberação compulsória para 23 anos de idade, admitindo-se, entretanto, a possibilidade de afastamento desse limite etário nos casos previstos nos novos §§ 3º-A e 3º-B.

O art. 2º propõe modificações nos arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de considerar como circunstância atenuante a idade igual ou superior a 80 anos do réu no momento da sentença, em substituição ao critério atualmente vigente, que estabelece esse marco aos 70 anos. Permanece, no entanto, a atenuante relativa ao agente com menos de 21 anos à época do fato. Além disso, sugere-se a revogação da regra que reduz pela metade os prazos prescricionais para os réus com menos de 21 anos ao tempo do crime, transferindo essa benesse para os casos em que o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença — e não mais aos 70 anos, como atualmente previsto.

O art. 3º propõe a revogação do § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual hoje dispõe que, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, a internação não poderá exceder o prazo de três meses, devendo sua aplicação ser fundamentada em decisão judicial, após o devido processo legal.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor reconhece a proteção integral garantida pelo ECA, mas defende a necessidade de medidas mais rigorosas em casos graves, especialmente quanto à ampliação do tempo de internação, hoje limitado a três anos, o que muitas vezes impede a individualização adequada

da sanção. Também propõe ajustes no Código Penal, considerando o aumento da expectativa de vida no país.

Antes de chegar a esta Comissão, a matéria foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável com a Emenda nº 1 – CDH. Naquele colegiado, ressaltou-se a pertinência da ampliação do prazo máximo da medida de internação para até cinco anos, admitindo-se duração mais severa – de até dez anos – quando se tratar de atos infracionais praticados com violência, grave ameaça ou análogos a crimes hediondos. Destacou-se, nesse contexto, a necessidade de compatibilizar a resposta estatal com os princípios da proporcionalidade e da individualização das medidas socioeducativas. Também se considerou adequada a atualização dos critérios etários previstos no Código Penal, à luz do aumento da expectativa de vida da população.

A Emenda nº 1 – CDH reformulou o art. 121 do ECA, estabelecendo prazos máximos de internação de cinco anos como regra geral e de até dez anos nos casos de maior gravidade, suprimiu o § 3º-B e introduziu o § 5º-A, determinando que, quando o adolescente atingir a maioridade, deverá cumprir a medida em unidade específica, distinta de estabelecimento prisional comum. Também estabeleceu a liberação compulsória aos 23 anos de idade, ressalvados os casos de maior gravidade. Além disso, modificou o Código Penal, mantendo a atenuante para o agente menor de 21 anos na data do fato, mas reduzindo de 80 para 75 anos a idade a partir da qual se reconhece a atenuante de senilidade, com a correspondente alteração no art. 115 para prever a redução dos prazos de prescrição quando o agente era maior de 75 anos à época do crime.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Por força do que dispõe o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de se pronunciar quanto ao mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

Não foram observados vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade dos projetos ora analisados, nem óbices de natureza regimental.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria tratada nas proposições versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

Quanto à constitucionalidade material, o projeto preserva a excepcionalidade da internação, ao prever reavaliação anual e prazos máximos, mas amplia a duração máxima da medida em consonância com a gravidade dos atos infracionais mais severos. A alteração mantém coerência com o princípio da proporcionalidade e com a diretriz da individualização da medida socioeducativa, sem afastar a proteção integral devida a crianças e adolescentes.

No mérito, o Projeto de Lei mostra-se conveniente, oportuno e uma resposta legítima às demandas da sociedade.

Adotamos como ponto de partida a versão aprovada pela CDH, à qual, contudo, propomos ajustes a fim de garantir maior coerência normativa e efetividade prática.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir fragilidades históricas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, embora relevante à proteção integral, se mostra insuficiente para dar resposta adequada à crescente prática de atos infracionais graves por adolescentes.

Inicialmente propomos dois pontos essenciais: Instituir a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional e ajustar o regime da internação provisória, afastando o prazo rígido de 45 dias e adotando critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.

A realidade social revela que adolescentes vêm sendo utilizados por organizações criminosas como “mão de obra” para crimes violentos, justamente em razão da legislação excessivamente benevolente, que impõe limites artificiais ao tempo de internação provisória e dificulta o trabalho das autoridades de segurança pública e do Judiciário.

O art. 108 do ECA prevê que a internação provisória do adolescente não poderá ultrapassar 45 dias. Na prática, isso significa que atos infracionais graves, inclusive homicídios, latrocínios, estupros e tráfico de drogas em larga escala, podem resultar na liberação precoce do infrator, independentemente da persistência da periculosidade ou da necessidade de resguardar a sociedade.

Esse prazo fixo transforma-se em verdadeiro incentivo à impunidade, estimulando a reincidência e fragilizando a confiança da sociedade nas instituições. Ao adequar a internação provisória ao modelo da prisão preventiva do Código de Processo Penal, o presente Projeto permite que o adolescente permaneça privado de liberdade pelo tempo necessário, desde que fundamentado judicialmente, assegurando proteção efetiva à coletividade.

A proposta também prevê a audiência de custódia no prazo de 24 horas, garantindo que o Judiciário controle a legalidade da apreensão e verifique possíveis abusos. Assim, combina-se firmeza com garantias, fortalecendo a legitimidade da resposta estatal e evitando alegações de arbitrariedade.

A criminalidade juvenil, em especial a prática de crimes violentos e de alta gravidade, tem causado enorme preocupação à sociedade. Famílias inteiras são destruídas por adolescentes que, amparados por uma legislação leniente, sabem que dificilmente sofrerão consequências proporcionais à gravidade de seus atos.

Trata-se de medida necessária para restabelecer o equilíbrio entre a proteção integral do adolescente e o direito da sociedade à segurança pública. Ao prever a audiência de custódia, garante-se controle judicial imediato, com

transparência. Ao eliminar o prazo fixo de 45 dias para a internação provisória, permite-se que o Estado mantenha sob custódia aqueles adolescentes cuja liberdade representa risco concreto à ordem pública.

No que se refere à ampliação do prazo máximo de internação, que passa a ser de cinco anos, e, nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de até dez anos, merece ser mantida, entendemos que a medida se mostra proporcional e adequada.

Com o mesmo objetivo, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.469, de 2019, de minha autoria, apresentado naquele ano em razão do entendimento, já então presente, de que a atualização legislativa sobre o tema é de elevada relevância e urgência para a sociedade.

Também reputamos acertada a alteração do prazo de reavaliação da medida de seis meses para um ano, bem como a supressão da limitação da internação em até três meses por descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta, que já não se mostrava compatível com a gravidade de certas condutas. Da mesma forma, é meritória a supressão da redução de prazos prescricionais pela metade para agentes menores de 21 anos, e a elevação da idade de 70 para 75 anos como critério para atenuação de pena e redução da prescrição.

Entretanto, cumpre enfrentar uma lacuna persistente no sistema atual. Hoje, conforme o art. 122 do ECA, a internação só pode ser aplicada quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em caso de reiteração em infrações graves, ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta. Isso significa que, para atos infracionais sem violência física, mas de exacerbada gravidade e reprovabilidade social, como o ato análogo ao tráfico de drogas – equiparado a crime hediondo pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – a internação só pode ser decretada em caso de reiteração.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 492, é categórica nesse sentido: “O ato infracional análogo ao tráfico

de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, devendo ser observadas as hipóteses do art. 122 do ECA”.

Essa limitação cria um contrassenso: delitos de altíssima gravidade, que o próprio legislador constituinte reconheceu como hediondos ou equiparados, não admitem internação imediata na esfera socioeducativa, salvo em caso de reiteração. O resultado é a percepção de impunidade e a utilização instrumental de adolescentes por organizações criminosas, que se valem do tratamento mais brando para recrutá-los em atividades ilícitas, sobretudo no tráfico de entorpecentes.

Para corrigir essa distorção, propomos, no substitutivo, duas alterações centrais e harmônicas com o sistema. A primeira consiste em incluir, no § 3º-A do art. 121, a previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica quando o ato infracional corresponder, em tese, a crime hediondo ou equiparado, ainda que não envolva violência ou grave ameaça. A segunda é ajustar o art. 122, inciso I, para permitir a aplicação da medida de internação tanto nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quanto nos atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados. Dessa forma, garante-se que, em situações como a do ato análogo ao tráfico de drogas, não seja mais necessária a comprovação de reiteração para que se aplique a internação, conferindo ao sistema maior racionalidade e eficácia.

Convém esclarecer que o § 3º do art. 121, ao fixar o prazo máximo de cinco anos para as medidas de internação, continuará a reger as hipóteses não abrangidas pelo § 3º-A. Assim, o teto de cinco anos aplica-se às internações decretadas com fundamento no art. 122, II, em razão da reiteração em infrações graves que não sejam violentas nem equiparadas a hediondas, bem como no art. 122, III, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Com isso, mantém-se a coerência do sistema: os casos de violência, grave ameaça ou de extrema gravidade social (hediondos e equiparados) terão teto de dez anos, ao passo que as hipóteses de reiteração ou

descumprimento injustificado, ainda que relevantes, permanecem limitadas a cinco anos.

Suprimimos o § 5º do artigo 121, eliminando a liberação compulsória por idade, que hoje permite a extinção automática da medida antes de seu término, mesmo que ainda necessária para a reeducação do infrator. Este Projeto de Lei já prevê prazos máximos de internação de 5 e 10 anos, conforme as situações especificadas, o que torna o dispositivo dispensável. A medida preserva o caráter pedagógico da internação, reforça a autoridade judicial, protege a coletividade e impede o retorno prematuro de jovens infratores ao convívio social, alinhando-se ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição, compreendido não apenas como garantia individual do adolescente, mas também como dever do Estado de proteger a sociedade, prevenindo a reincidência e assegurando condições de segurança pública.

Além dessa adequação no ECA, o substitutivo também corrige uma incongruência no Código Penal ao eliminar a atenuante da menoridade relativa para réus com menos de 21 anos na data do fato. Essa previsão nasceu em um contexto histórico em que a maioridade civil, conforme o Código Civil então vigente, fixava-se aos 21 anos. Hoje, porém, tanto a maioridade civil quanto a penal foram unificadas aos 18 anos, idade a partir da qual se presume plena capacidade de compreensão e autodeterminação. Manter a atenuante da menoridade relativa, portanto, deixou de ter fundamento jurídico e social, perpetuando um benefício que não mais se coaduna com o ordenamento. Sua extinção reforça a coerência normativa e assegura tratamento igual a todos os imputáveis, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Por fim, adequamos a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à recente Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025, que previu exceções à aplicação da atenuante e da redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Embora o ECA tenha se firmado sobre o princípio da proteção integral, a realidade demonstra a necessidade de reequilibrar o sistema, especialmente em casos de extrema violência ou de crimes equiparados a

hediondos, nos quais o atual limite de três anos de internação tem se mostrado ineficaz e gerador de sensação de impunidade.

Diversos casos de grande repercussão ilustram essa necessidade. Um dos exemplos mais emblemáticos é o do chamado “caso Champinha”, em que um adolescente de 16 anos participou do sequestro, estupro e assassinato de Liana Friedenbach e do assassinato de Felipe Caffé, em 2003. Apesar da brutalidade dos crimes, cumpriu apenas o prazo máximo de internação previsto no ECA, sendo posteriormente mantido em unidade psiquiátrica devido à sua periculosidade.

Mais recentemente, casos igualmente chocantes foram registrados. Em São Paulo, um adolescente de 16 anos confessou ter matado os pais e a irmã a tiros, dentro de casa, alegando desentendimentos e o fato de ter sido proibido de usar o celular. Após cometer o crime, ainda foi à academia, demonstrando frieza e ausência de remorso. Já no Rio de Janeiro, outro jovem de 16 anos matou os pais a marteladas por não ter sido autorizado a faltar à escola – ele desejava descansar antes da aula de jiu-jítsu. Em ambos os casos, a resposta penal aplicada, diante da atual legislação, é insuficiente para a gravidade dos atos praticados.

A brevidade do tempo de internação compromete a possibilidade real de ressocialização, ao mesmo tempo em que incentiva a instrumentalização de menores por facções e grupos criminosos, que se aproveitam da legislação branda para usá-los na prática de delitos, inclusive como autores de homicídios, tráfico de drogas e roubos.

A proposição pretende corrigir a desproporção na atual legislação, permitindo uma resposta mais adequada aos casos graves, ao viabilizar a aplicação efetiva de medidas pedagógicas, terapêuticas e de capacitação profissional que favoreçam a reabilitação do adolescente. Reforçando a proteção da sociedade e a credibilidade do sistema, equilibrando o dever de proteção aos menores com a necessidade de responsabilização proporcional diante da crescente reincidência juvenil.

Pelo exposto, entendemos que o substitutivo consolida as modificações necessárias, equilibrando o dever de proteção integral à criança e ao adolescente com a necessidade de responsabilização proporcional e efetiva diante da gravidade dos atos infracionais praticados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.473, de 2025, com acolhimento parcial da Emenda nº 1- CDH, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 106.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará a imediata liberação do mesmo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, deverá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, considerando a existência de outros procedimentos de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, deverá denegar a liberação.” (NR)

.....
“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º.....

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória não terá prazo máximo predeterminado, perdurando enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção.

§ 4º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da audiência de custódia, assegurada a ampla defesa e a participação do Ministério Público.” (NR)

“**Art. 108-A.** A audiência de custódia terá por finalidade assegurar o controle judicial imediato da legalidade da apreensão do adolescente, bem como a análise da necessidade da internação provisória ou de liberação imediata, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Parágrafo único. Verificada a prática reiterada de condutas infracionais, o juiz poderá determinar a internação provisória do adolescente.” (NR)

.....

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR)

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65**

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“**Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9